



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 3082024
(relativo ao Processo 155892022)
Código de validação: ECFF3891AA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15589/2022 - Vol. I
ASSUNTO: Licitação de Clipping Eletrônico (Aditivo de prazo)
INTERESSADO: Poliana Marta Ribeiro de Abreu
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira/SAF

Senhora Diretora,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no requerimento da Coordenadoria de Comunicação, por meio da qual solicita autorização para prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência do Contrato nº 26/20232, cujo objeto é a prestação de serviços de natureza continuada de monitoramento eletrônico de notícias (clipping eletrônico) – incluindo veículos de comunicação e redes sociais.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Documentos relativos a regularidade fiscal e trabalhista da Contratada; extrato de envio de informações ao TCE/MA; Contrato nº 26/2023 e extrato publicação no DEMP/MA; concordância com a prorrogação contratual; pesquisa de preços realizada em contratações de outras Instituições públicas;
2. DESPACHO-DG – 43312024 - Diretoria Geral encaminhando os autos à Secretaria Administrativo Financeira, para instrução junto aos setores competentes;
3. DESPACHO-SEAF – 27122024 - SEAF, determinou o envio dos autos à COF, CPL, CCOM, ATA, por fim retorno à SEAF para posterior apreciação a



Assessoria Jurídica da Administração

esta ASSJUR;

4. DESPACHO-COF - 19222024 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças, prestou informações orçamentárias;
5. PARECER-CPL – 672024 - Comissão Permanente de Licitação, enquadrou a referida despesa no Art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. Acostou aos autos a minuta do 1º Aditivo do contato;
6. ID 3351623 - ATA adicionou SICAF da Contratada e encaminhou os autos à COF, a pedido;
7. DESPACHO-COF - 20252024 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças, prestou novas informações orçamentárias;
8. PTC-ACI – 9122024 - Assessoria Técnica da Administração, se manifestou pela “*EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*”;
9. ID 8334791 - CCOM prestou informações e instruiu os autos com os seguintes documentos: Relatório anual (demonstrações financeiras 2023) da Contratada, Relatório sobre a execução do Contrato Nº 26/2023, SICAF, pesquisa de preços com base em 02 (duas) propostas de fornecedores e uma contratação de outro órgão público;
10. DESPACHO-SEAF – 30622024 - SEAF, encaminhou os autos a esta Assessoria para análise e manifestação.

É o breve relatório. Passa-se a análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica,



Assessoria Jurídica da Administração

administrativa ou discricionária.

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 20/2023, nos autos do Processo Administrativo nº 15589/2022, foi firmado, em 24/07/2023, o Contrato nº 26/2023 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa C I COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de natureza continuada de monitoramento eletrônico de notícias (clipping eletrônico) – incluindo veículos de comunicação e redes sociais.

Considerando que o término do prazo de vigência do contrato nº. 26/2023 se dará em 23/07/2024, a Coordenadoria de Comunicação solicitou a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.666/93 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, veja-se:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à



Assessoria Jurídica da Administração

vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:

[...]

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Deflui, pois, do texto legal que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definido pela doutrina de Marçal Justen Filho:

“Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos. [...] Os contratos de execução instantânea (ou de escopo) impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. [...]

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]

Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitações permanentemente. O encerramento de uma licitação seria sucedido pela instalação de outra, destinada a preparar a contratação subsequente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética).



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **22 de Julho de 2024 às 13:48 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3082024, Código de Validação: ECF3891AA.**



Assessoria Jurídica da Administração

Compulsando aos autos, notadamente a partir da solicitação da Coordenadoria de Comunicação, observa-se que os serviços objeto do contrato que ora se pretende prorrogar são indispensáveis aos objetivos institucionais desta PGJ, uma vez que possuem natureza de serviços continuados.

Considerando que o término do prazo de vigência contratual expirará em 23 de julho de 2024, a Coordenadoria de Comunicação, solicitou a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses. Nesse sentido, há que se destacar que a possibilidade de prorrogação contratual foi expressamente prevista na Cláusula Segunda do Contrato nº 26/2023. A referida cláusula dispõe sobre a vigência do contrato em questão, elencando, ainda, os requisitos indispensáveis à sua prorrogação, vejamos:

1. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contado da data da sua assinatura, e eficácia após sua publicação na imprensa oficial – Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, prorrogável nos termos do art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.
2. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogado, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:
 - 2.1. estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
 - 2.2. relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
 - 2.3. justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
 - 2.4. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para Administração;
 - 2.5. manifestação expressa da contratada informando do interesse na prorrogação; e
 - 2.6. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de qualificação e habilitação.

Há que se observar que a prorrogação de contrato administrativo é ato consensual, não podendo ser imposta unilateralmente pela Administração Pública ao contratado. Nesse sentido, observa-se que consta nos autos a concordância expressa da contratada, C I



Assessoria Jurídica da Administração

COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO LTDA (Anexo Id 8247820), pela continuidade do Contrato.

Do mesmo modo, atendendo ao requisito de manutenção das condições de habilitação, a Coordenadoria de Comunicação informou que a empresa contratada vem mantendo todas as condições de qualificação e habilitação, na execução do contrato nº 26/2023.

Ressalte-se que, à exceção do prazo de vigência, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Outrossim, verifica-se que a manutenção da avença continua vantajosa para a Administração, conforme demonstrado pela pesquisa de mercado feita pela CCOM.

Destarte que, com relação à minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023, trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados à Autoridade Competente para que seja autorizado o presente aditivo, nos termos do § 2º, art. 57, da Lei nº 8.666/93^[2].

Por derradeiro, considerando que a solicitação de prorrogação do prazo de vigência do contrato, somente ocorreu a poucos dias do seu término, sugerimos que seja expedida recomendação à Unidade Gestora, para que os pedidos de Aditivos Contratuais de Prazo e/ou Valor, sejam abertos **em tempo hábil**, observando o disposto no art. 13^[3] do Ato Regulamentar nº 010/2013-GPGJ (Dispõe sobre os procedimentos e rotinas a serem adotados na contratação ou prorrogação contratual relativa à prestação de serviços de natureza continuada).

São Luís/MA, 22 de julho de 2024.



Assessoria Jurídica da Administração

Luciana da Silva Lins
Assessora Jurídica

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 22/07/2024 às 13:33 h ()*

LUCIANA DA SILVA LINS
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 22/07/2024 às 13:48 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[3] Art. 13. A Unidade Gestora deverá providenciar a abertura de processo administrativo visando à prorrogação contratual com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término da vigência do contrato, de modo a evitar a prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como contratações com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.